

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0506952/2025/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO

Processo nº: 100.017.000112/2025-92

Assunto: : Inexigibilidade de Contratação de solução tecnológica em gestão e fiscalização de contratos, fornecendo acesso à plataforma Contratosgov Sistemas LTDA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO
TECNOLÓGICA. SOFTWARE DE GESTÃO E
FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. ART. 74, I E III,
DA LEI Nº 14.133/2021. INADEQUAÇÃO À
HIPÓTESE DO INCISO III. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO. NECESSIDADE DE
COMPLEMENTAÇÃO DAS PEÇAS DE
PLANEJAMENTO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL
CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO DAS
PENDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

1.Trata-se de nova solicitação de análise jurídica formulada pela Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do Despacho nº 0506119/2025/SEC-ADM/ALERO, em razão da juntada de documentação complementar ao procedimento que trata da contratação da plataforma “ContratosGov”, por meio de inexigibilidade de licitação.

2. Informa-se que o parecer anterior, registrado sob o nº 0502820/2025/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO, concluiu pelo indeferimento da contratação direta, diante da ausência de comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da inadequação da justificativa de preços, nos termos exigidos pelo art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

3. O referido parecer foi homologado pelo Secretário Geral, Arildo Lopes da Silva, conforme Despacho nº 0506040/2025/SEC-GERAL/ALERO, datado de 29 de julho de 2025.

4. Posteriormente à homologação, foram juntados aos autos novos documentos (Minuta de contrato - ID nº 0506118) e Notas de empenho e contratos firmados com outros entes públicos ID nº 0506117).

5. Salientamos que os documentos (ID nº 0506117), consistentes em notas de empenho e termos de contrato firmados com o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, com a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e com a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP/RO, comprovam que o valor de R\$ 69.890,00 para 30 acessos à plataforma ContratosGov está

compatível com os preços praticados no mercado. Ambos os contratos foram firmados com a empresa CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA, apresentam a mesma quantidade de licenças (30 acessos) e idêntico valor global ao ora pretendido pela Assembleia Legislativa, conferindo parâmetro objetivo e direto de comparação, nos termos do §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

6. Outrossim, no que se refere às eventuais divergências apontadas no parecer jurídico anterior quanto ao Termo de Referência, a Secretaria Administrativa, por intermédio do Despacho 0506119, apresentou justificativa formal, na qual esclarece que os valores das contratações anteriores referem-se a períodos distintos e já sofreram reajustes por índices oficiais, o que justificaria a variação atualmente observada.

7. No que se refere ao instrumento contratual, registra-se que foi devidamente anexada aos autos a minuta de contrato (ID nº 0506118) a ser utilizada para formalização da contratação, suprimindo a ausência anteriormente apontada no parecer jurídico. A inclusão da minuta atende ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e permite a adequada análise jurídica quanto às cláusulas essenciais e aos parâmetros de execução contratual, conferindo maior segurança ao procedimento.

8. Outrossim, ressalta-se que a Secretaria Administrativa, apresentou complementação à justificativa da inexigibilidade de licitação, por intermédio do Despacho 0506119, com o objetivo de sanar os apontamentos anteriormente registrados no parecer jurídico. Na manifestação juntada, a Secretaria defende que a contratação da empresa ContratosGov Sistemas LTDA se justifica pela especialização técnica da contratada, aliada à singularidade do serviço oferecido, destacando que a plataforma possui funcionalidades específicas voltadas à gestão de contratos administrativos sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, com destaque para os mecanismos de fiscalização, controle de vigência, aditivos e integração com órgãos de controle. Argumenta-se, ainda, que não foram identificadas outras soluções tecnológicas no mercado que reúnam as mesmas funcionalidades de forma integrada e customizada para o ambiente legislativo estadual, motivo pelo qual haveria inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

9. Registre-se, ainda, que para robustecer a argumentação sobre a natureza intelectual do serviço, notória especialização e inviabilidade de competição, o Despacho 0506119 apresenta os seguintes pontos:

1 . **Cadastro e Gestão de Dados dos Contratos e Cadastro Inicial de Contratos (Assistido):** A gestão de dados contratuais sensíveis da Assembleia Legislativa de Rondônia exige não apenas uma ferramenta, mas um **serviço especializado** que garanta integridade, sigilo e conformidade legal. O termo "assistido" no cadastro inicial denota a necessidade de suporte técnico e *expertise* do fornecedor na estruturação e migração de dados, indo além de uma mera função de *software*. Essa demanda requer **confiança e capacidade técnica adequada**.

2 . **API de Integração com Outros Softwares:** A exigência de capacidade de integração via API com sistemas existentes ou futuros da ALE/RO revela a necessidade de uma solução **altamente adaptável e personalizável**. Esta funcionalidade não é trivial e demanda **conhecimento técnico aprofundado em arquitetura de sistemas e interoperabilidade**, caracterizando um serviço de **engenharia de software especializado**, e não um produto de prateleira genérico.

3 . **Conformidade Legal com a Lei nº 14.133/2021:** A plataforma ContratosGov se destaca por oferecer atendimento específico às demandas de contratos administrativos em consonância com a Lei nº 14.133/2021. O *software* não é um repositório passivo, mas uma ferramenta ativa que **auxilia na interpretação e aplicação das normas**, gerando alertas, relatórios e automações que espelham os requisitos da Nova Lei de Licitações. Isso exige que a empresa possua **domínio técnico-jurídico notório** para traduzir a complexidade legal em funcionalidades operacionais, o que é um **serviço predominantemente intelectual**.

4. **Treinamento Abrangente (32 horas):** A previsão de treinamento obrigatório de 32 horas é um indicativo claro de que a solução não é de simples operação intuitiva. Assegurar a capacitação da equipe para gerir e fiscalizar contratos conforme a Lei nº 14.133/2021 é parte integrante e essencial do serviço contratado. Este é um componente de **transferência de conhecimento especializado**, crucial para o pleno aproveitamento do valor intelectual agregado pela ferramenta.

5 . **Necessidade de Manutenção de Sigilo e Inviolabilidade das Informações:** A exigência de sigilo e inviolabilidade das informações, além da conformidade irrestrita com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sublinha a natureza sensível dos dados públicos. Isso impõe ao fornecedor um **nível de confiança e capacidade técnica elevada em segurança da informação**, caracterizando uma prestação de serviço especializado que lida com riscos de alta criticidade.

6. **Integração com PNCP, Portal da Transparência e por APIs:** As capacidades de integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o Portal da Transparência são funcionalidades específicas para o setor público, que demandam **conhecimento especializado e constante atualização** para garantir a aderência às exigências de publicidade e controle. A menção às APIs reforça que esta é uma capacidade de interconexão robusta que exige *expertise* técnica de alto nível.

7. **Adesão à PSI:** A solução deve aderir rigorosamente aos princípios e procedimentos estabelecidos na **Política de Segurança da Informação da Contratante**, essa previsão reforça que a solução e sua implementação devem aderir a diretrizes complexas e específicas de tecnologia e segurança para a Administração Pública. A adesão a Política de Segurança da Contratante reforça que se trata de **serviço intelectual** que exige que o fornecedor possua **confiança e capacidade técnica adequada** para garantir a segurança e a aderência a esses padrões.

8. **Requisitos da Arquitetura Tecnológica (com Observância das Diretrizes e Autorização para Alternativa):** A presença de "Requisitos de Arquitetura Tecnológica" demonstra que esta não é uma simples licença de *software*, mas um serviço que envolve o **desenho, a implementação e a adaptação de uma arquitetura tecnológica específica** para as necessidades da ALE/RO. A "Observância das Diretrizes" implica a conformidade com padrões técnicos rigorosos, enquanto a "Autorização para Alternativa" indica um **caráter consultivo e intelectual** da prestação do serviço, onde o contratante pode propor soluções otimizadas dentro de um arcabouço técnico e legal específico. Isso revela a natureza personalizada da prestação de serviço, exigindo extrema **confiança e capacidade técnica** para garantir que a solução seja customizada e eficaz para o ambiente da Administração. (TRECHO RETIRADO DO DESPACHO 0506119)

10. Dentre outros, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda 0483995
- b) Estudo Técnico Preliminar 0483996
- c) Certidoes de habilitação (0483998)
- d) Atestado de Capacidade Técnica (0484032)
- e) Contrato e Documentação (0484034)
- f) Justificativa de Preço (0484143)
- g) Termo de Referência 0485545
- h) Proposta (0488403)
- i) Certidão UNIFICADAS (0491864)
- j) Pré-empenho 2025PE000089 (0492234)
- k) Minuta CONTRATOSGOV (1) (0506112)
- l) Documentos Fiscais e Contratos (0506115)

11. Registre-se, ainda, que consta nos autos Nota de Pré-Empenho nº 2025PE000089 (ID 0492234) no valor de R\$ 69.890,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais).

12. Com base nos novos elementos juntados aos autos, a Secretaria Administrativa solicita a emissão de novo parecer jurídico, a fim de que se reavalie a viabilidade da contratação nos termos propostos.

13. Nada mais havendo a relatar, o presente processo encontra-se pronto para a análise jurídica conclusiva.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - DOS LIMITES DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

14. Preliminarmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, somente, visto que, incube a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

15. Cabe salientar, que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público. Para alcançá-lo, necessita de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis, dentre outros bens e serviços.

16. No que se refere ao parecer jurídico em procedimentos licitatórios, é oportuno destacar que a atividade de exame e aprovação de minutas e editais de contratos pelos órgãos consultivos é realizada ao final da etapa preparatória, consoante prescrição da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

17. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a isso, destaca-se o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

18. Desse modo, a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, inclusive a veracidade das declarações/documentos juntados ao processo aos quais este parecer será relacionado, bem como quaisquer juízos

de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas doutas atribuições.

20. Outrossim, no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia foi editada a Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, prevendo a necessidade de emissão de parecer jurídico nos arts. 22 e 23:

Art. 22. Os processos administrativos que demandem contratações de bens e serviços deverão ser previamente submetidos à análise jurídica pela Advocacia Geral da Assembleia Legislativa de que trata o artigo 23 desta Resolução, antes de serem avaliados pelo ordenador de despesas.

Art. 23. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela Advocacia Geral da Assembleia Legislativa para os fins de que trata o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a contratações que serão realizadas por meio de acionamento de ARP, previsto no artigo 45 desta Resolução.

§ 2º O disposto no § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderá ser aplicado nos casos previamente definidos por Ato do Advogado Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia, desde que autorizado pelo Secretário Geral.

21. Outrossim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídica consultiva, sendo esse ponto de extrema importância para pareceres condicionado, ou seja, aqueles que apresentam ressalvas formuladas pelo membro da advocacia pública direcionadas às comissões e/ou autoridades competentes para a decisão final. Além disso, cumpre destacar que na eventualidade de o administrador público não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta, desincumbindo-se o parecerista. Acerca do tema, cabe citar orientação constante no Manual de Boa Prática Consultiva – BPC nº 5, da Advocacia Geral da União, que assim resume:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

22. Feitas as ressalvas acima, passemos a análise jurídica.

II.2 - DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO

23. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

24. Desse modo, o procedimento de contratação direta por inexigibilidade examinado está instruído com os documentos essenciais exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme detalhamento a seguir:

a) Documento de formalização de demanda: consta o Documento de Oficialização de Demanda (SEI nº 0483995), no qual a área técnica expressa a necessidade de contratação da plataforma de gestão contratual com foco na nova Lei de Licitações.

b) Estudo técnico preliminar e termo de referência: foram juntados o Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 0483996) e o Termo de Referência (SEI nº 0485545), contendo a descrição do objeto, justificativas operacionais, requisitos mínimos, resultados esperados, obrigações das partes e demais elementos técnicos, ressalvado a necessidade complementação quanto a demonstração da inexigibilidade, conforme será tratado em tópico específico.

III – Estimativa de despesa: a estimativa de preços foi complementada com a juntada de três contratos semelhantes, firmados com o DETRAN/RO, a SESAU/RO e a SUGESP/RO (ID nº 0506117), todos com a empresa CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA, pelo mesmo valor global de R\$ 69.890,00 para 30 acessos, o que confere compatibilidade com os preços praticados no mercado, nos termos do §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

IV – Compatibilidade com previsão orçamentária: há registro de pré-empenho no valor total da contratação, o que demonstra a prévia reserva de recursos, atendendo à exigência de compatibilidade orçamentária. Contudo, a emissão da Nota de Empenho definitiva ainda se encontra pendente, devendo ser providenciada tão logo sanadas as exigências remanescentes para a formalização da contratação.

V – Parecer jurídico e manifestação técnica: o processo contém o Parecer Jurídico nº 0502820/2025/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO, devidamente homologado, bem como o novo parecer ora emitido. Há, ainda, manifestação técnica complementar da Secretaria Administrativa (Despacho SEI nº 0506119), a qual, embora tenha abordado aspectos relevantes, deverá ser complementada, especialmente no que se refere à demonstração da inexigibilidade de licitação, tema que será tratado em tópico específico deste parecer.

VI – Comprovação da habilitação da contratada: foram juntadas aos autos as certidões fiscais e trabalhistas, bem como atestados de capacidade técnica da empresa CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA (docs. SEI nº 0484144 a 0484146). Contudo, ressalta-se que diversas certidões encontram-se atualmente vencidas, razão pela qual, antes da formalização do contrato, a área demandante deverá providenciar e certificar a atualização de todos os documentos de habilitação da contratada, garantindo sua plena regularidade fiscal e jurídica no momento da contratação.

VII – Razão da escolha do contratado: a justificativa da escolha baseia-se na notória especialização da empresa CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA, que detém plataforma com funcionalidades específicas voltadas à gestão contratual sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, conforme registrado no Termo de Referência SEI nº 0485545 e no Despacho SEI nº 0506119.

VIII – Justificativa de preço: conforme já apontado, a justificativa de preço baseia-se na proposta apresentada (id. 0488403) e em contratações equivalentes. Todavia, verifica-se que a proposta apresentada encontra-se com prazo de validade expirado, sendo necessário que a empresa renove formalmente a proposta, com data e validade atualizadas, para fins de segurança jurídica.

IX – Autorização da autoridade competente: o processo foi regularmente autorizado pelo Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme se verifica do Despacho nº 0492101/2025/SEC-GERAL/ALERO.

Parágrafo único – Divulgação: recomenda-se que, após eventual formalização da contratação, seja observada a exigência de publicação do extrato ou ato de inexigibilidade, conforme o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

25. Dessa forma, do ponto de vista formal, observa-se que o processo atende aos requisitos legais e documentais exigidos para a contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, impõe-se, como medidas de regularização prévia à formalização:

- (i) a renovação da proposta comercial pela empresa;
- (ii) a atualização das certidões de habilitação da contratada;
- (iii) a complementação da manifestação técnica quanto à demonstração da inexigibilidade de licitação, conforme será abordado em tópico específico; e
- (iv) a emissão da nota de empenho definitiva.

II.3 - DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – ENQUADRAMENTO NO ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021

26. A inexigibilidade de licitação somente é admitida quando demonstrada, de forma objetiva e fundamentada, a inviabilidade de competição. Trata-se de exceção ao dever constitucional de licitar, cujo ônus argumentativo e probatório recai integralmente sobre a Administração. A simples existência de preferência administrativa por determinado fornecedor ou a constatação de que a solução se mostra útil ou compatível com as necessidades da Administração não suprime o dever de demonstrar, de forma inequívoca, que outras soluções disponíveis no mercado não atendem aos mesmos propósitos.

27. Desse modo para contratação direta por inexigibilidade de licitação deve ser demonstrado os requisitos da singularidade do objeto, da notória especialização do contratado e da inviabilidade fática e jurídica de competição.

28. Conforme consta das peças processuais, a contratação pretendida foi inicialmente fundamentada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual trata da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, enquadráveis nas alíneas do dispositivo, desde que preenchidos os requisitos da natureza singular do objeto e da notória especialização do contratado.

29. Todavia, após minuciosa análise do objeto da contratação — aquisição de 30 licenças de uso da plataforma ContratosGov, com suporte técnico e treinamento — conclui-se que não se trata da contratação de serviços técnicos singulares, tampouco de desenvolvimento de solução específica para a Assembleia Legislativa. A empresa ContratosGov Sistemas Ltda. disponibiliza solução já estruturada, com funcionalidades padronizadas, voltadas à gestão contratual em ambiente web, não havendo qualquer indício de customização sob medida que pudesse atrair o enquadramento no inciso III e as alíneas “a” a “h” do referido artigo.

30. Portanto, a contratação direta, se considerada viável, deverá necessariamente se fundamentar no inciso I do art. 74, que prevê a inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição, hipótese que exige demonstração concreta e circunstanciada da inexistência de alternativas no mercado capazes de atender, com o mesmo nível de eficiência e compatibilidade, ao objeto pretendido.

31. Para tanto, as peças de planejamento devem ser expressamente complementadas, para constar as seguintes informações:

- a) Especificação técnica das funcionalidades do software que o tornam mais adequado às necessidades institucionais da Assembleia Legislativa, demonstrando de forma objetiva e comparativa que tais funcionalidades são indispensáveis e não são encontradas em outras soluções disponíveis no mercado;
- b) Declaração fundamentada da área técnica, atestando a inexistência de outros produtos ou fornecedores aptos a cumprir, de forma equivalente, os requisitos operacionais, funcionais e normativos do objeto pretendido;
- c) Apresentação de carta de exclusividade emitida pelo fabricante ou distribuidor, ou outro documento idôneo que comprove a exclusividade da empresa fornecedora para comercialização da plataforma ContratosGov no Brasil; e,
- c) Pesquisa ou mapeamento de mercado, ainda que simplificado, que demonstre a ausência de soluções equivalentes disponíveis.

32. Registre-se que a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na inviabilidade de competição deve ser instruída com justificativas técnicas consistentes, que demonstrem não apenas a superioridade da solução pretendida, mas a inexistência de alternativas reais no mercado.

33. Ademais, a notória especialização do contratado — que, de fato, demonstra experiência e atuação consolidada no fornecimento de soluções tecnológicas para a Administração Pública — não supre, por si só, o requisito da inviabilidade de competição, sendo necessário o cumprimento dos pressupostos de forma cumulativa.

34. Destaca-se, por fim, que a ausência de tais elementos nas peças técnicas de planejamento poderá comprometer a validade jurídica da contratação direta, especialmente se for constatado que a decisão administrativa não foi suficientemente motivada ou instruída com os documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

35. Assim, condiciona-se a formalização da contratação à complementação das peças técnicas, com vistas à demonstração objetiva da inexistência de competição e à caracterização jurídica da inexigibilidade, sob pena de inviabilidade do procedimento.

II.4 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

36. Salientamos que foi juntada aos autos, sob o ID nº 0506118, minuta de contrato a ser utilizada para formalização da contratação da plataforma “ContratosGov”.

37. Destaque-se que a apresentação desse instrumento atende, em parte, ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que exige cláusulas contratuais obrigatórias para a regularidade jurídica dos ajustes administrativos. Transcreve-se, para fins de confronto, o teor do referido artigo:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para

a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

38. Conforme verificado, a minuta contratual contempla todas as cláusulas essenciais previstas no artigo 92, demonstrando conformidade com a norma legal.

39. Dessa forma, conclui-se que a minuta contratual atende plenamente ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbices quanto à sua formalização sob o ponto de vista jurídico.

III - DA CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, esta Advocacia manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta pretendida, por meio de inexigibilidade de licitação, desde que observadas as condições apontadas nos itens 25, 30, 31 e 35.

41. Desse modo, encaminhem-se os autos ao setor competente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

42. Ressalta-se que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

43. É o parecer.

Porto Velho/RO, *datado eletronicamente*.

(assinado eletronicamente)

GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA

Advogado - ALE/RO

(assinado eletronicamente)

ÁQUILA D. SALOMÃO BARROS

Assessora Especial ALE/RO

Visto:

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Geanclecio dos Anjos Silva, Advogado(a)**, em 06/08/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aquila Deliane Salomão Barros, Assessor Especial**, em 06/08/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 07/08/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador 0506952 e o código CRC E39F5BA8.

Referência: Processo nº 100.017.000112/2025-92

SEI nº 0506952

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br